

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 018/2020

Ref. Memorando 022/2020

Assunto: Baixa de bens não servíveis à Câmara de Pradópolis

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico provocada pela Comissão de Patrimônio, relatando que, após a realização de inventário dos bens desta Câmara, parte dos mesmos foram considerados “inservíveis”, por questões de obsolescência, por ociosidade ou por danos generalizados e irrecuperáveis. Segundo relata o Memorando em epígrafe, tais condições são relatadas em relatório, com imagens fotográficas.

Assim, consulta a referida Comissão sobre a possibilidade de desfazimento/baixa de tais bens, destinando-os ao Poder Executivo Municipal para destinação final dos mesmos.

É o breve relato.

Visando atender o interesse público, a administração pública finda por adquirir, com ou sem licitação e nesse último caso, dentro das hipóteses permitidas em lei, bens e equipamentos dos mais diversos, tais como móveis medicamentos para hospitais, materiais para escritório administrativo, computadores, veículos dentre outros. Alguns desses bens possuem maior ou menor durabilidade, mas todos, sem exceção, assim que integram o patrimônio público, restam afetados pelo regime jurídico de direito público, que dentre outras imposições exige a indisponibilidade da coisa pública e a impenhorabilidade de bens públicos.

Partindo desse pressuposto, o primeiro aspecto de deve nortear a conduta da administração pública, será, e sempre será, a observância dos princípios basilares do direito administrativo, os quais são a moralidade, impessoalidade,

legalidade, finalidade, publicidade eficiência, proteção ao interesse público, dentre os diversos outros princípios intrínsecos.

Conforme relatado pela Comissão, os bens foram considerados inservíveis para a administração pública, mas, deverá ser observado se estes bens possuem alguma possibilidade de uso para terceiros, a partir de tal ponto deve ser verificado se os mesmos ainda possuem alguma utilidade, sendo passíveis de doação.

A partir de tal raciocínio pode-se chegar a duas categorias de bens: (a) aqueles que podem ser aproveitados; (b) os que devem ser descartados. Quanto à ambos, na falta de regulamentação municipal específica, recomendo que seja utilizado, por analogia, o Decreto Federal nº 9.373/2018.

Quanto aos primeiros (recuperáveis ou aproveitáveis) referida normativa trás em seu artigo 6º:

Art. 6º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

A transferência interna ou externa é especificada no próprio Decreto:

Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:

I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa - quando realizada entre órgãos da União.

Assim, se os bens forem aproveitáveis, poderão ser feitas, de forma análoga entre os órgãos do Município, ainda que entre esferas distintas de poder (entre

o Legislativo e o Executivo) desde que haja interesse de ambos, e seja feita de forma documentada.

Já quanto aos bens que não são recuperáveis, ou seja, que perdem a sua vida útil e suas funcionalidades, estabelece o artigo 7º do Decreto que, como regra devem ser alienados, na forma da Lei Federal (Lei nº 8.666/93):

Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

A regra do artigo acima mencionado comporta exceção, isto quando os bens inservíveis possuem acentuadas condições de obsolescência ou de má conservação, de forma que o seu valor residual seja baixo o suficiente de forma a tornar o procedimento de alienação do seu material inoportuno, não restando ao administrador senão o seu descarte:

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010. (Lei de Resíduos Sólidos)

Assim, de acordo com o informado pela Comissão de Patrimônio, aos bens que foram considerados “inservíveis ao Poder Legislativo, por obsolescência, ociosidade ou por danos generalizados e irrecuperáveis” poderão ser dadas as seguintes destinações:

a) Transferidos (art. 5º e 6º do Decreto nº 9.373) ou doados (Art. 17, II, b – Lei 8.666/93), ao Poder Executivo Municipal para aproveitamento em seus departamentos, se houver o interesse do destinatário;

b) Alienados a terceiros na forma da Lei 8.666/93, utilizando-se para tanto a modalidade leilão, se a medida for economicamente oportuna;

c) Recuperados, caso haja conveniência.

c) Descartados, pela autoridade competente – ou em cooperação do Poder Executivo - dando-se destinação ambientalmente adequada ao resíduo, nos conformes da Lei Federal nº 12.305, caso haja a inconveniência ou impossibilidade de recuperação ou a alienação por procedimento licitatório seja inoportuna ou ineficaz. *(No caso de entrega de tais bens à autoridade administrativa do Poder Executivo para fins de descarte, recomenda-se que seja feito Termo de Entrega de Bens Inservíveis, coletando a assinatura do recebedor e listando os itens entregues).*

Por fim, resta comentar a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 473/1979, porque a mesma restringe-se aos bens do Poder Executivo.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **entendo que a “destinação ao Poder Executivo”** como medida sugerida pela Comissão deve seguir as observações acima.

É o parecer.

À Comissão de Patrimônio para ciência e providências.

Pradópolis, 19 de março de 2020.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704